



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.732734/2019-37
RESOLUÇÃO	3302-002.900 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de fevereiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BRITANIA ELETRODOMESTICOS SA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

Sala de Sessões, em 11 de fevereiro de 2025.

Assinado Digitalmente

Marina Righi Rodrigues Lara – Relatora

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Francisca das Chagas Lemos, José Renato Pereira de Deus, Marina Righi Rodrigues Lara, Mário Sérgio Martinez Piccini, Sílvio José Braz Sidrim e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 04-53.621, proferido pela 2ª Turma da DRJ/CGE, que julgou parcialmente procedente a Impugnação apresentada em oposição ao Auto de Infração lavrado para a cobrança de PIS e Cofins.

Consta do Termo de Conclusão do Procedimento Fiscal que o contribuinte teria descontado mais créditos do que aqueles calculados mediante a aplicação das alíquotas de 1,65%

e de 7,6% sobre os valores relativos aos bens recebidos em devolução, no mês, cuja receita de venda tenha integrado o faturamento do mês ou de mês anterior.

Inconformada, a contribuinte apresentou Impugnação (fls. 485/502) sustentando:

- (i) a nulidade do lançamento por falta de motivação;
- (ii) a existência de erro cometido pela fiscalização ao desconsiderar por completo os créditos de devoluções de venda escriturados regularmente e apurados em praticamente todas as competências de análise.

A 2ª Turma da DRJ/CGE, por meio do Acórdão de nº 04-53.621, julgou parcialmente procedente a referida Impugnação, ao argumento de que para contrapor-se ao lançamento, a interessada deveria ter apresentado as planilhas de correlação entre notas fiscais de entrada e saída, bem como cópia dessas próprias notas fiscais, de modo a permitir a comprovação dos dados planilhados, para os meses de janeiro de 2015 a fevereiro de 2016 – que não foram apresentadas durante o procedimento fiscal ou com a impugnação – e para os períodos março de 2016 a dezembro de 2016 – caso houvesse necessidade de complementar as informações e documentos apresentados durante o procedimento fiscal.

Ademais, entendeu que pelo modo como se procedeu à apuração, em regra, a exigência das contribuições em cada mês se limitaria aos valores apurados das devoluções que não correspondem a saídas comprovadas, sendo constatada algumas divergências, do modo a alterar em parte os valores lançados.

O referido acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2015 a 30/11/2016

CRÉDITO POR BENS RECEBIDOS EM DEVOLUÇÃO

A pessoa jurídica pode descontar os créditos relativos aos bens recebidos em devolução, no mês, cuja receita de venda tenha integrado o faturamento do mês ou de mês anterior, e tenha sido tributada, mediante a aplicação da mesma alíquota.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2015 a 30/11/2016

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Aplica-se ao lançamento do PIS o mesmo quanto decidido em relação ao lançamento da Cofins, pois ambos possuem o mesmo objeto.

Devidamente intimada em 02/07/2020, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 04/08/2020 reiterando as alegações trazidas em sua Impugnação e sustentando,

para além disso, a nulidade do acórdão recorrido por cerceamento de direito de defesa e por alteração de critério jurídico.

Afirma que os documentos e demonstrativos apresentados em sede de Impugnação foram desconsiderados pela decisão recorrida. Para além disso, com o intuito de atender os pontos da fundamentação da decisão da DRJ, a contribuinte junta ao Recurso Voluntário as cópias das notas fiscais de devolução (DANFE) escrituradas e que foram base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS glosados, bem como a correlação entre as notas fiscais de devolução e as notas fiscais de venda que originaram as devoluções.

Ao final, com fundamento no princípio da verdade material, reitera a conversão do presente julgamento em diligência.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Marina Righi Rodrigues Lara**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, porém, como será demonstrado a seguir, entendo não ser ainda possível o julgamento do mérito.

Como relatado, r. decisão recorrida entendeu que a recorrente não foi capaz de comprovar suas alegações, já que deveria ter apresentado as planilhas de correlação entre notas fiscais de entrada e saída, bem como cópia dessas próprias notas fiscais, de modo a permitir a comprovação dos dados planilhados, para os meses de janeiro de 2015 a fevereiro de 2016 – que não foram apresentadas durante o procedimento fiscal ou com a impugnação – e para os períodos março de 2016 a dezembro de 2016 – caso houvesse necessidade de complementar as informações e documentos apresentados durante o procedimento fiscal.

A Recorrente, por sua vez, em sede recursal, afirma que para além dos documentos e demonstrativos que já tinham sido apresentados em sede de Impugnação e que foram desconsiderados pela decisão recorrida, com o intuito de atender o decidido pela DRJ, juntou ao Recurso Voluntário mais uma série de documentos (fls. 797/9819), tais como:

- planilha em Excel contendo, para todos os meses do período jan/2015 a dez/2016, separados por aba:
 - comparativo da apuração de PIS/COFINS do Auto de Infração e da constante da EFD-Contribuições;
 - cópia dos demonstrativos extraídos do Auto de Infração e do EFD-Contribuições;

- relação analítica de todas as notas fiscais de devolução escrituradas pela Impugnante no EFD-Contribuições;
- correlação das notas fiscais de devolução com as notas fiscais de venda que originaram as devoluções
- cópia dos registros do EFD-Contribuições que comprovam o comparativo mencionado no item 2. 4. Cópia das notas fiscais de devolução.

Embora não se olvide do disposto no art. 16, §4º do Decreto nº 70.235/1972, aplica-se ao processo administrativo fiscal o princípio da verdade material, segundo o qual sempre deverá prevalecer a possibilidade de apresentação de todos os meios de provas necessários para demonstração do direito pleiteado.

Sobre o tema, destaco a lição de Leandro Paulsen¹:

“O processo administrativo é regido pelo princípio da verdade material, segundo o qual a autoridade julgadora deverá buscar a realidade dos fatos, conforme ocorrida, e para tal, ao formar sua livre convicção na apreciação dos fatos, poderá julgar conveniente a realização de diligência que considere necessárias à complementação das provas ou ao esclarecimento de dúvidas relativas aos fatos trazidos no processo.”

Ressalta-se que o princípio da verdade material não pode ser invocado sem que exista um lastro probatório mínimo, já que não cabe à autoridade preparadora, tampouco à autoridade julgadora, suprir deficiências do contribuinte em provar o seu direito em momento oportuno. É dever do contribuinte, portanto, demonstrar ao menos a “fumaça” do seu direito, para que as autoridades, caso entendam necessário, requisitem apenas a complementação de documentos.

No presente caso, compulsado os autos, verifica-se que a Recorrente, de fato, apresentou uma série de documentos mencionados no acórdão recorrido como hábeis e idôneos à comprovação do seu direito creditório.

Assim, tendo a contribuinte trazido aos autos documentos suficientes para demonstrar a probabilidade e verossimilhança do seu direito, entendo ser necessária a conversão do presente julgamento em diligência, para que a Fiscalização de origem analise tais documentos, possibilitando a correta apuração da certeza e liquidez do respectivo direito creditório.

Diante dessas considerações, à luz do princípio da verdade material, e com fundamento nos arts. 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72 e nos arts. 35 a 37 e 63 do Decreto nº 7.574/2011, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência, para que a autoridade fiscal de origem:

¹ PAULSEN, Leandro. Direito Processual Tributário: processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência. 5ª edição, Porto Alegre, Livraria do Advogado.

- (i) analise os documentos juntados aos autos e, caso entenda necessário, intime a Contribuinte para apresentar documentos contábeis e fiscais complementares, permitindo a comprovação do direito creditório invocado;
- (ii) elabore relatório conclusivo sobre as respectivas constatações, confrontando os valores e demais informações que lastreiam os argumentos da defesa, de forma a apurar sobre a validade do crédito pleiteados e o seu montante;
- (iii) intime a Recorrente para manifestação sobre o resultado da diligência, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 35 do Decreto nº 7.574/2011.

Concluída a diligência, com ou sem resposta da parte, retornem os autos a este Colegiado para julgamento.

É a proposta de Resolução.

Assinado Digitalmente

Marina Righi Rodrigues Lara